



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Luiza Jeane Rosa Monteiro		
EMENTA: Regularização da vida escolar de Luiza Jeane Rosa Monteiro.		
RELATOR: José Reinaldo Teixeira		
SPU N° 05242215-1	PARECER: 0653/2005	APROVADO: 10.10.2005

I - RELATÓRIO

Luiza Jeane Rosa Monteiro recorre a este Conselho para regularização de sua vida escolar, nesse processo protocolado sob o nº 05242215-1, por ter sido reprovada em 1990 quando cursava a 3ª série do ensino médio no Centro Educacional da Juventude Padre João Piamarta.

A requerente cursou na escola acima referida as três séries de ensino médio nos anos 1987, 1989 e 1990, respectivamente com habilitação em Auxiliar de Laboratório de Análises Clínicas e na última ficou reprovada na disciplina Biologia. Quer resolver sua situação para continuar seus estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Este Conselho segue jurisprudência já firmada em casos análogos, autorizando instituições escolares credenciadas a procederem avaliação da disciplina em que a aluna fora reprovada, no caso Biologia, em época especial.

É o que dispõe o Parecer nº 24/2003 da Câmara da Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

III – VOTO DO RELATOR

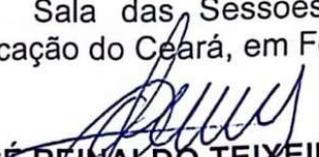
A solução que nos apresenta é fazer essa disciplina numa escola de educação de jovens e adultos, uma vez que na 3ª série não há possibilidade de se submeter a uma progressão parcial ou dependência.

Não há necessidade de presença porque não foi reprovada por faltas e sim por desconhecimento de conteúdos. Poderia, então, refazer a disciplina por meio de módulos, testes, trabalhos, exposições ou outros meios que a escola preferir. Uma vez em condições de aprovação, levará o certificado de aprovação em Biologia do Centro de Educação de Jovens e Adultos para o Centro Educacional da Juventude Padre João Piamarta e receber o certificado de conclusão do ensino médio, ou, até mesmo, o de Auxiliar de Laboratório de Análises Clínicas já que era a habilitação ministrada. Do ocorrido lavre-se ata especial e conste o fato no histórico escolar da aluna.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/95.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de outubro de 2005.


JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Relator e Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br

Digitador: Neto
Revisor: JCO